



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Recurso nº. : 71.464
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : HERMANO MOREIRA PETTERSEN
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.484

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMANO MOREIRA PETTERSEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484
Recurso nº : 71.464
Recorrente : HERMANO MOREIRA PETTERSEN

RELATÓRIO

HERMANO MOREIRA PETTERSEN, contribuinte inscrito no CPF/MF 256.636.746-91, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte - MG, Estado de Minas Gerais, à Rua Fernando Esquerdo, nº 85/1.401 - Bairro Gutierrez, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 20/21, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 22/03/91, a Notificação de Lançamento de fls. 05, com ciência em 15/04/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 683,25 BTN (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de recolhimento complementar de imposto de renda pessoa física, relativo ao ajuste do exercício de 1990.

O lançamento decorre de revisão da declaração de ajuste do ano-base de 1989, exercício de 1990, onde foi retificado os valores relativo aos pagamentos efetuados dos meses de junho (de NCz\$ 741,00 para NCz\$ 362,00; julho (de NCz\$ 564,00 para NCz\$ 270,00) e novembro (de NCz\$ 4.266,00 para NCz\$ 2.983,00), transformando, em consequência, o saldo de imposto a pagar de 53,69 BTN para 683,25 BTN.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada tempestivamente, em 13/05/91, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

- que pelo que se depreende do extrato que acompanha a cobrança, a diferença aludida decorreu em razão da não compensação de eventuais descontos feitos a maior pela fonte pagadora;

- que ainda que a norma legal tenha previsto a impossibilidade de restituição de saldos pagos a mais pelo contribuinte, os ajustes mensais são fundamentais sob pena de inexistir resultado de ajustes, mas um somatório do imposto. Se a norma prevê a indicação de resultado, matematicamente estabelece que esse resultado decorre de somas e subtrações;

- que se o contribuinte comprova o recolhimento a maior em determinado período é legal a compensação de débitos posteriores sob pena de apropriação indébita.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que analisando a declaração de ajuste entregue, constata-se que o contribuinte cometeu vários erros no preenchimento da mesma, tendo inclusive lançado na Coluna B - "Pagamento efetuado", valores superiores aos da Coluna A - "Imposto a recolher", não observando as instruções inseridas na pág. 14 do Manual para preenchimento da declaração;

- que ressalte-se que o contribuinte deveria ter compensado os valores retidos e/ou recolhidos a maior, com o imposto apurado nos meses subsequentes, antes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

preencher o item 13 - "Consolidação do Imposto", conforme determinação contida na pág. 17 do Manual supracitado;

- que assim, considerando os pagamentos efetuados e refeitos os cálculos conforme minuta anexa, apura-se imposto no valor equivalente a 426,56 BTN, do qual 55,35 BTN já foram devidamente recolhidas (fls. 07), restando apurado 371,21 BTN de imposto a pagar.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguintes

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

Uma vez caracterizado erro no preenchimento da declaração de ajuste, cancela-se a parte do lançamento decorrente desta incorreção."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/01/92, conforme Termo constante das fls. 21/22 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 23, instruída pelos documentos de fls. 24/25, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas considerações apresentados na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de houve-se bem a Autoridade em reconhecer o direito do contribuinte em calcular o valor do imposto devido cumulativo mês a mês, contudo ao reprocessar o referido cálculo não considerou o recolhimento das antecipações pagas a título de carnê-leão nos meses de setembro, outubro e novembro de 1989, por serviços profissionais prestados a pessoas físicas, conforme fotocópias anexas.

Em 25 de maio de 1993, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste sobre a documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

juntada aos autos pela parte com seu recurso voluntário, devendo produzir parecer conclusivo, sobre o que apurar, depois dado ciência ao apelante, com prazo para, querendo, se pronunciar.

Em 04 de dezembro de 1996, a DRJ em Belo Horizonte - MG emite o Relatório de fls. 33/34, dizendo em síntese:

- que examinando o documento de fls. 25, em cumprimento à determinação contida na resolução nº 104-01.567 de 25/05/93 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 27/29), verifica-se que não consta na "Microficha de Identificação dos Documentos de Arrecadação Federal - ano 1989" (fls. 31) nenhum recolhimento no valor de NCz\$ 488,00 referente ao mês de apuração de novembro/89. Consta, sim, um recolhimento de igual valor, mas, relativo ao mês de apuração de out/89, o qual já havia sido considerado para efeito de cálculo do imposto a pagar, assim como o valor de NCz\$ 499,70, do mês de setembro, conforme Minuta de Cálculo de fls. 19;

- que entretanto, há que se considerar também o recolhimento efetuado no valor de NCz\$ 499,70, no mês de apuração agosto/89, constante da microficha supra mencionada. Refaz-se, então, parcialmente, a planilha de fls. 19, apenas a partir do mês de apuração agosto/89, prevalecendo para os meses anteriores os cálculos constantes na planilha precitada, chegando-se a 202,00 BTN, equivalente a 42,92 UFIR, conforme conversão $202,00 \text{ BTN} \times 126,8621/597,06$, sujeito aos acréscimos legais aplicáveis.

Apesar de ter sido cientificado do parecer conclusivo, conforme constata-se às fls. 36, o suplicante não apresenta manifestação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

Em 19 de junho de 1997, o Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, foi intimado do retorno de Diligência, conforme consta às fls. 39.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório o litígio gira em torno da discussão sobre diferenças de recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Assim, em busca da verdade material e diante da juntada dos documentos de fls. 24/25, os Membros desta Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade singular se manifestasse.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 05, emitida por meio eletrônico. Assim a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 54/97.

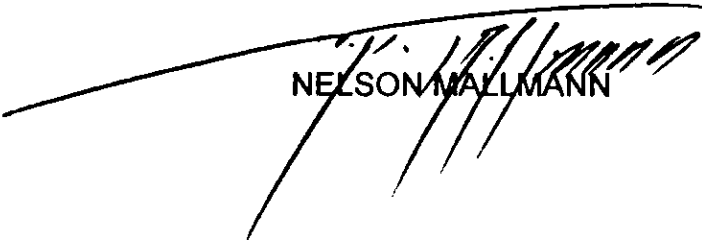


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003412/91-36
Acórdão nº. : 104-15.484

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN